

Busca pessoal e fundada suspeita: Percepção dos juízos criminais de primeira instância do poder judiciário de Alagoas em 2023

Personal search and well-founded suspicion: Perception of first instance criminal courts of the judiciary of Alagoas in 2023

Búsqueda personal y sospecha fundada: Percepción de los procesos penales de primera instancia del poder judicial de Alagoas en 2023

Recebido: 21/10/2024 | Revisado: 01/11/2024 | Aceitado: 03/11/2024 | Publicado: 06/11/2024

Weverton Luiz da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5059-1555>

Polícia Militar do Estado de Alagoas, Brasil

E-mail: wevertonluiz93@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar estudo a respeito do procedimento da busca pessoal, e a necessária fundada suspeita, como um instrumento à promoção da segurança pública. O problema da pesquisa é verificar qual a percepção dos juízes criminais de primeira instância, do Poder Judiciário de Alagoas, a respeito da caracterização da fundada suspeita nas buscas pessoais, realizadas pelos órgãos de segurança, que originaram processos criminais no ano de 2023. Em relação aos procedimentos técnicos adotados, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Em relação aos objetivos, o presente trabalho pode ser definido como uma pesquisa exploratória. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa pode ser definida como quantitativa, tendo em vista a possibilidade de traduzir em números a quantidade de decisões que analisaram e confirmaram, judicialmente, as buscas pessoais realizadas pelas instituições de segurança pública sob a alegação de fundada suspeita. O artigo científico possui, ainda, natureza de pesquisa aplicada, na medida em que objetiva gerar conhecimento direcionado a proporcionar solução para eventuais abusos, de maneira a indicar os órgãos e instituições existentes com atribuições de fiscalizar e responsabilizar os agentes públicos que desviarem sua conduta. Após levantamento das decisões judiciais proferidas, somente no ano de 2023, verificou-se que a caracterização da fundada suspeita foi confirmada pelos magistrados de primeira instância do Poder Judiciário de Alagoas em 96,15% das manifestações judiciais analisadas.

Palavras-chave: Busca pessoal; Fundada suspeita; Segurança Pública; Poder Judiciário.

Abstract

This research aims to present a study on the personal search procedure and the necessary founded suspicion as an instrument for promoting public safety. The research problem is to verify the perception of first instance criminal judges of the Judiciary of Alagoas regarding the characterization of founded suspicion in personal searches carried out by security agencies, which originated criminal proceedings in the year 2023. Regarding the technical procedures adopted, bibliographic, documentary and jurisprudential research was used. Regarding the objectives, this work can be defined as exploratory research. Regarding the approach to the problem, the research can be defined as quantitative, given the possibility of translating into numbers the number of decisions that analyzed and confirmed, judicially, the personal searches carried out by public security institutions under the allegation of founded suspicion. The scientific article also has an applied research nature, as it aims to generate knowledge aimed at providing a solution for possible abuses, in order to indicate the existing bodies and institutions with the power to monitor and hold accountable public agents who deviate from their conduct. After surveying the judicial decisions handed down, in 2023 alone, it was found that the characterization of well-founded suspicion was confirmed by the first instance magistrates of the Judiciary of Alagoas in 96.15% of the judicial statements analyzed.

Keywords: Personal search; Well-founded suspicion; Public security; Judiciary.

Resumen

La presente investigación tiene como objetivo presentar un estudio sobre el procedimiento de registro personal, y la necesaria sospecha fundada, como instrumento para promover la seguridad pública. El problema de la investigación es verificar la percepción de los jueces penales de primera instancia, del Poder Judicial de Alagoas, sobre la caracterización de la sospecha fundada en registros personales, realizados por órganos de seguridad, que dieron lugar a procesos penales en el año 2023. En relación Además de los procedimientos técnicos adoptados, se utilizó investigación bibliográfica,

documental y jurisprudencial. En relación a los objetivos, este trabajo se puede definir como una investigación exploratoria. En cuanto al abordaje del problema, la investigación puede definirse como cuantitativa, considerando la posibilidad de traducir en números el número de decisiones que analizaron y confirmaron, judicialmente, los registros personales realizados por instituciones de seguridad pública bajo la alegación de sospechas fundadas. El artículo científico también tiene el carácter de investigación aplicada, en cuanto pretende generar conocimientos encaminados a dar solución a posibles abusos, con el fin de señalar los órganos e instituciones existentes con la tarea de monitorear y responsabilizar a los agentes públicos que se desvían de sus funciones. conducta. Tras el levantamiento de las decisiones judiciales dictadas, apenas en el año 2023, se constató que la caracterización de sospecha fundada fue confirmada por los magistrados de primera instancia del Poder Judicial de Alagoas en el 96,15% de las manifestaciones judiciales analizadas.

Palabras clave: Búsqueda personal; Sospecha fundada; Seguridad Pública; Poder Judicial.

1. Introdução

O procedimento da busca pessoal, previsto no Código de Processo Penal - CPP brasileiro, vem sofrendo algumas críticas, seja por intermédio de publicações científicas (Medeiros, 2017), matérias jornalísticas (Zero Hora, 2023), publicações em redes sociais e até por meio de decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso em Habeas Corpus nº 158580 – BA, 2022), no tocante a uma suposta discricionariedade excessiva na identificação da fundada suspeita, exatamente quando da realização da busca pessoal por agentes de segurança pública. E por conta de uma alegada excessiva discricionariedade, são ventilados entendimentos no sentido de que tal procedimento deveria ser limitado por lei, no intuito de coibir buscas ilegais.

Segundo Avena (2018), sinteticamente, a busca pessoal pode ser definida como uma diligência realizada sobre o corpo da pessoa abordada, especificamente em suas roupas ou objetos que esteja portando consigo. Dessa forma, em que pese legítima a defesa do direito à intimidade e a vida privada dos cidadãos, direitos estes elevados a status de direitos fundamentais pela Carta Magna brasileira (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988), esse mesmo documento consagrou também como direito de todos e dever do Estado a promoção da segurança pública.

Consoante destaca Moraes (2023), a segurança pública é tão cara ao Estado Democrático de Direito que a sua ausência, em algum ente da federação, poderá ocasionar, inclusive, a decretação de Estado de Defesa. Assim, o estabelecimento de mecanismos para promoção dessa segurança deve ser implementado e efetivado pelo Estado, sem, contudo, deixar de observar certos limites. Em respeito ao princípio da harmonização (Lenza, 2022), evita-se que um direito constitucionalizado venha a sacrificar completamente outro de igual status, motivo pelo qual deve haver uma harmonização entre a defesa da intimidade e a promoção da segurança pública, por intermédio da busca pessoal prevista no CPP brasileiro.

Nesse sentido, a busca pessoal moderadamente aplicada, opera, em última análise, como uma das ferramentas lançadas pelo Estado para a manutenção da ordem pública, a qual é conceituada, segundo Silva (2005), como uma situação de pacífica convivência social, isenta da ameaça da violência ou da rebelião que a prática de crimes produz. Seguindo esse raciocínio, observa-se a necessidade de melhor análise a respeito da efetividade da figura jurídica da busca pessoal, a partir da constatação da denominada “fundada suspeita”, através da pesquisa dos julgados que se debruçaram sobre a questão, assim como as prescrições legais e os entendimentos doutrinários pertinentes sobre o tema.

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar estudo a respeito do procedimento da busca pessoal, e a necessária fundada suspeita, como um instrumento à promoção da segurança pública. Posta a questão e o objetivo do artigo, desta forma, o presente trabalho busca examinar a percepção dos juízos criminais de primeira instância do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL a respeito da caracterização da fundada suspeita, na busca pessoal, realizada por agentes de segurança pública, através de levantamento e análise de todas as manifestações judiciais promovidas no ano de 2023 por esses órgãos judiciais atinentes especificamente ao tema proposto. Busca-se, em última análise, analisar se houve ou não a confirmação da identificação da fundada suspeita pelos órgãos julgadores de primeira instância do TJ/AL, a partir das buscas pessoais promovidas pelos órgãos de segurança pública que deram origem a ações criminais naquele ano.

2. Metodologia

Inicialmente, nota-se que segundo Prodanov (2013), a pesquisa aplicada tem como objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática, isto é, buscando a solução de problemas específicos. Ressalta-se que a presente pesquisa é de natureza aplicada, na medida em que objetiva gerar conhecimento direcionado a proporcionar solução a problema delimitado, pois tendo em vistas as críticas de que a busca pessoal baseada em fundada suspeita seria demasiadamente subjetiva, o que desembocaria em práticas ilegais, este trabalho se propõe a identificar e indicar, como solução para eventuais abusos, os órgãos e instituições existentes no ordenamento jurídico com atribuições de fiscalizar e responsabilizar os agentes públicos que desviarem sua conduta.

Do ponto de vista dos objetivos, o presente trabalho científico pode ser definido como uma pesquisa exploratória, onde foram consultadas diversas fontes, na tentativa de obter a maior quantidade possível de informações e dar maiores contornos e delineamento ao trabalho, possibilitando a análise do tema, ainda, sob diversas perspectivas.

Em relação aos procedimentos técnicos adotados, foram utilizados a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Isto é, para realização deste trabalho foram consultados livros, leis, documentos e julgados locais, em plataforma física e eletrônica. No que diz respeito à abordagem do problema, por sua vez, a pesquisa pode ser identificada como quantitativa, tendo em vista a possibilidade de traduzir em números a quantidade de decisões que analisaram e confirmaram judicialmente as buscas pessoais realizadas pelas instituições de segurança pública em 2023, sob a alegação de fundada suspeita. A respeito da pesquisa quantitativa, leciona Prodanov (2013, p.69) com precisão:

Considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão etc.).

Seguindo, Lakatos (2003) nos ensina que o método seria o conjunto de atividade sistematizadas e racionais que nos permitiria alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros com segurança e economia. Nesse sentido, convém esclarecer a metodologia utilizada para a obtenção dos julgados utilizados neste trabalho, os quais foram obtidos através de pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Alagoas, através do endereço eletrônico <https://www2.tjal.jus.br/cdje/index.do>. O referido site disponibiliza para consulta pública os cadernos das Edições do Diário de Justiça Eletrônico, que é o órgão de comunicação oficial utilizado para publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. A respeito da pesquisa de jurisprudência, nos ensina Feferbaum e Queiroz (2019, p.119):

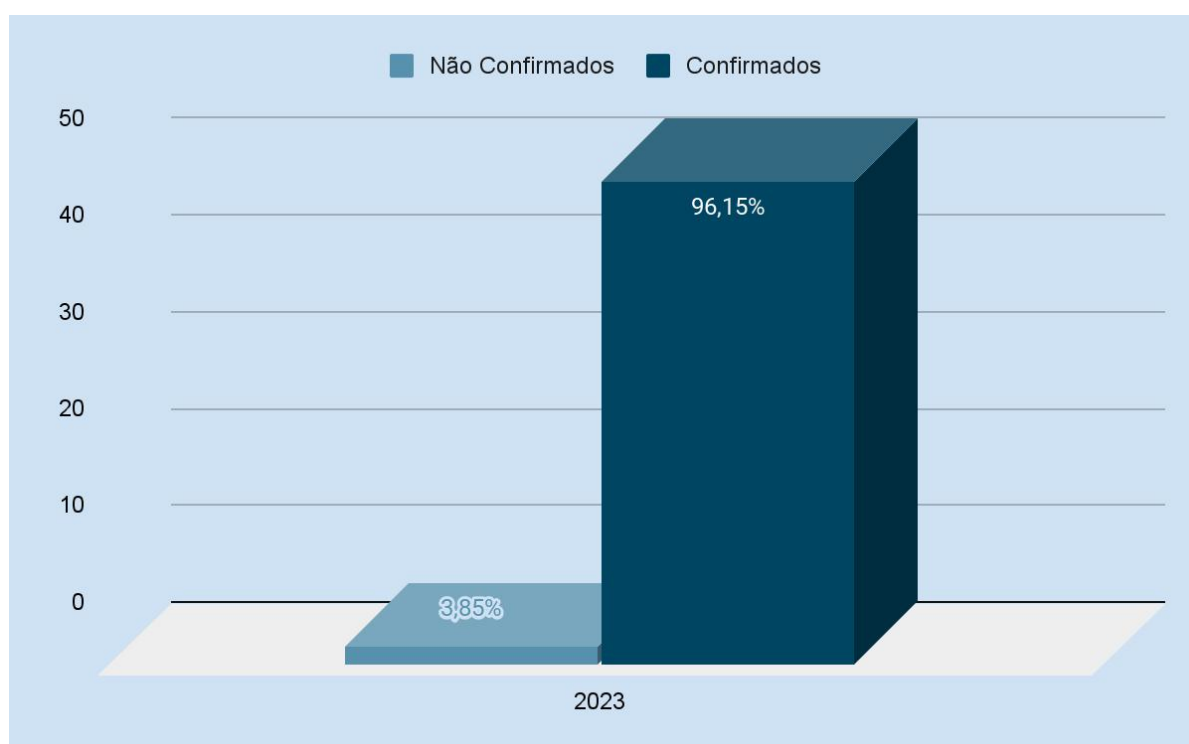
De modo geral, as pesquisas de jurisprudência compartilham as seguintes características: trata-se de uma *investigação científica*, orientada por *metodologia* especialmente construída para endereçar *perguntas* que possam ser respondidas por meio de análise de *julgados*. Assim como em qualquer trabalho científico, estudos jurisprudenciais são guiados por uma questão de pesquisa. Isso significa que o trabalho como um todo se volta a responder à pergunta lançada e os resultados de pesquisa dialogam diretamente com ela, conferindo delimitação e coerência ao texto. A particularidade das pesquisas jurisprudenciais está no fato de que essa pergunta apenas pode ser respondida por meio da *análise de julgados*, orientada por uma *metodologia de investigação*.

Para tanto, foram inseridos no campo “Pesquisa avançada”, no referido site, os seguintes parâmetros: Data: “02/01/2023 a 29/12/2023”; Caderno: “Caderno 2 - Jurisdicional - Primeiro Grau”; Palavras-chave: “fundada suspeita”. Dessa forma, foram obtidos 128 resultados, contendo pelo menos 1 (uma) vez, em cada página, a referida expressão “fundada suspeita”. Desses resultados, foram identificadas e analisadas 52 (cinquenta e duas) decisões judiciais relevantes para este trabalho, as quais apreciaram diretamente a legalidade da fundada suspeita realizada em busca pessoal promovida por algum órgão de segurança pública, referente, por fim, ao ano de 2023.

3. Resultados e Discussão

Conforme verificado em levantamento, das decisões encontradas no interregno mencionado (de 02/01/2023 a 29/12/2023), observa-se que de todas aquelas decisões em que o juízo criminal foi instado a se manifestar sobre a legalidade da medida, os órgãos judiciais as confirmaram a legalidade em exatamente 96,15% (50 de 52 decisões) das decisões proferidas, entendendo pela existência de fundada suspeita na busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pública, e em apenas 3,85% (2 de 52 decisões) das manifestações judiciais reconheceram a ausência de fundada suspeita nas buscas pessoais promovidas, consoante dados condensados na Figura 1 abaixo:

Figura 1 - Percentual das Decisões Judiciais da Primeira Instância do TJ/AL que analisaram a Fundada Suspeita na Busca Pessoal em 2023.



Fonte: Autor (2024).

O que pode podemos ver, a partir da Figura 1 acima, é a comprovação da assertividade do trabalho desenvolvido pelos agentes de segurança pública, onde as buscas pessoais, com base em fundada suspeita, comprovadamente foram confirmadas judicialmente em mais de 96% dos casos examinados pelo Poder Judiciário alagoano de primeira instância, o que dimensiona a efetividade, acurácia e o profissionalismo dos profissionais de segurança locais.

Para se ter noção da importância, igualmente, das ações promovidas pelas instituições de segurança no estado de Alagoas, consoante dados condensados e publicados no Anuário Estatístico da Polícia Militar de Alagoas – PMAL, referida PMAL atuante como polícia ostensiva e preventiva, somente no ano de 2023, realizou a apreensão de 10.702 kg de maconha, 157 kg de cocaína e 41,8 kg de crack, assim como retirou de circulação 1.376 armas de fogo dos mais variados calibres (PMAL, 2024), resultados extremamente benéficos na promoção da segurança pública e obtidos, notadamente, por intermédio também do supracitado instrumento jurídico.

Assim, apesar da veiculação de algumas críticas pontuais, a bem da verdade, deve haver um juízo de proporção entre casos pontuais de abordagem sem o alegado fundamento e todos os outros casos, imensa maioria, realizados dentro da legalidade

e que trazem imensurável benefício à sociedade. Casos isolados não podem ser fundamento para anular ou restringir a promoção da segurança pública, principalmente porque a maioria das buscas pessoais são realizadas tecnicamente, com base em elementos objetivos, palpáveis, e que invariavelmente resultaram em apreensões de ilícitos nocivos à sociedade, os quais comprovadamente são confirmados pelo Poder Judiciário e demais instituições públicas.

3.1 A Busca Pessoal no Decreto-lei nº 3.689/1941

Preliminarmente, percebe-se uma diferenciação entre a denominada busca pessoal de natureza processual penal, ora tema deste trabalho e que está prevista no Código de Processo Penal – CPP (Decreto-lei nº 3.689/1941), e uma segunda espécie, a busca pessoal por razões de segurança, que tem origem contratual e seria despossuída de regulamentação no CPP vigente. A respeito dessas subespécies de busca pessoal, nos ensina Lima (2022, p.702):

Inicialmente, é importante ressaltar que há duas subespécies de buscas pessoais:

- a) busca pessoal por razões de segurança: é aquela realizada em festas, boates, aeroportos, rodoviárias, etc. Essa espécie de busca pessoal não está regulamentada pelo Código de Processo Penal, devendo ser executada de maneira razoável e sem expor as pessoas a constrangimento ou à humilhação. Sua execução tem natureza contratual, ou seja, caso a pessoa não se submeta à medida, não poderá se valer do serviço ofertado nem tampouco frequentar o estabelecimento;
- b) busca pessoal de natureza processual penal: à luz do art. 240, §2º, do CPP, deve ser determinada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção.

Para fins deste trabalho, convém analisar a segunda espécie de busca pessoal, a qual tem previsão no Código de Processo Penal, e que está inserida topograficamente no Capítulo IX - Da Busca e Da Apreensão, pertencente ao Título VII - Da Prova, exatamente no artigo 240 e seguintes do Decreto-lei nº 3.689 (1941), a saber:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

[...]

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem.

Por outro lado, observa-se que o legislador cuidou do procedimento de busca pessoal conjuntamente à busca domiciliar, estando ambos intrinsecamente ligados no art. 240, caput, do CPP. Não por outro motivo, assim como a busca domiciliar, a regra processual determina que a busca pessoal dependerá da expedição de mandado. A respeito da excepcionalidade da medida, à semelhança de outras medidas cautelares, dissertam os professores Reis e Gonçalves (2019, p. 436):

Em regra, a busca pessoal pressupõe a existência de mandado expedido pelo juiz ou pela autoridade policial, do qual deve constar o nome da pessoa na qual será realizada a busca ou os sinais que a identifiquem (art. 243, I, do CPP), bem como menção ao motivo e fins da diligência (inciso II).

Para o deferimento da busca pessoal, entretanto, exige-se também a fundada suspeita de que alguém oculte arma proibida ou os objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h*, do § 1º, do art. 240, do CPP, isto é, objetos relacionados à infração penal, a saber: coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e qualquer elemento de convicção.

A seu turno, existe uma segunda modalidade de busca pessoal que dispensa a necessidade de prévio mandado, sendo esta a mais usualmente utilizada pelos órgãos de segurança pública com atribuições preventivas e ostensivas. Tal possibilidade de busca pessoal está prevista no art. 244, do Decreto-lei nº 3.689 (1941), da seguinte forma:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Dissertando sobre a limitação do direito à intimidade e privacidade em face do procedimento busca pessoal sem mandado, registra Pacelli (2018, p.357):

Como sustentamos alhures, na abordagem relativa à quebra do sigilo bancário, a exigência de autorização judicial para determinadas restrições de direito não é absoluta, podendo a lei autorizar determinadas atividades e/ou funções realizadas pelo Poder Público, de cuja atuação resulte a redução do âmbito do exercício das citadas garantias individuais. Para isso, será sempre necessário observar a indispensável proporcionalidade da medida, no que se refere ao grau de afetação do direito e à indispensabilidade da atuação estatal.

Sob tais considerações, acreditamos perfeitamente possível a realização de busca pessoal sem autorização judicial, desde que, uma vez prevista em lei, existam e estejam presentes razões de natureza cautelar e, por isso, urgentes.

Com efeito, observa-se que é legalmente permitida a realização de busca pessoal, sem exigência de mandado, nas seguintes hipóteses: (1) em casos de prisão; (2) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, hipótese muito utilizada pelos agentes de segurança pública, em especial a Polícia Militar, órgão incumbido pela segurança ostensiva e preventiva; (3) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Nesse sentido, reafirmam Reis e Gonçalves (2019, p. 436):

É desnecessário o mandado, entretanto, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito de alguma infração penal, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (art. 244 do CPP).

Pois bem, analisando o termo “*arma proibida*”, verificamos a sua definição apenas doutrinariamente, a exemplo de Lopes (2022), quando afirma que a busca pessoal somente pode(ria) ser feita quando houver a ‘fundada suspeita’ de que alguém oculte consigo arma proibida (ou sem o porte regular). Assim, podemos entender, amparados no eminente professor, que a arma proibida que refere o art. 244, do CPP, trata-se daquela em que seu possuidor não teria o seu devido porte. Já em relação ao termo “*corpo de delito*”, encontramos melhor definição na doutrina, amparando-se novamente no professor Lopes (2022, p.560), onde este nos esclarece que:

O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas; o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica etc.

Em relação ainda à busca pessoal, o ilustre professor Nucci (2016, p. 308), esclarece que realização da busca não é permitida somente sobre a pessoa, mas também em face de veículos, fazendo pontual exceção, vejamos:

Pessoal é o que se refere ou pertence à pessoa humana. Pode-se falar em busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro. Aliás, a busca realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião etc.), que é coisa pertencente à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros.

Por fim, ainda sobre a realização da busca pessoal sobre a pessoa, observa-se que quando a pessoa submetida à busca for mulher, a medida também deverá ser promovida por uma mulher, dispendo o art. 249, do CPP, que a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (Decreto-lei nº 3.689, 1941). Isto é, em não acarretando o prejuízo ou retardamento da diligência, o ato deverá ser praticado também por outra mulher, agente de segurança pública.

3.2 Da Conceituação da Fundada Suspeita para a Busca Pessoal

Com efeito, analisando detidamente o conteúdo do art. 244, do CPP, observa-se que ele traz a previsão da busca pessoal sem necessidade de mandado, exigindo apenas a presença de fundada suspeita para sua configuração, definição importante e objeto deste trabalho. Entretanto, o dispositivo não trouxe a definição legal de certas expressões, como o conceito de “fundada suspeita”. Vejamos novamente o normativo em questão do Decreto-lei nº 3.689 (1941):

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Pois bem, embora sem maiores definições pela norma processual penal, entendemos que a não conceituação pormenorizada da expressão foi realizada de maneira consciente pelo legislador ordinário, diante, notadamente, da impossibilidade de se prever todas as hipóteses autorizadoras da busca pessoal. Nessa toada, destacamos a interessante crítica feita por Lopes (2022, p. 675), em relação ao tema, quando assevera:

Assim, a autoridade policial (militar ou civil, federal ou estadual) poderá revistar o agente quando houver “fundada suspeita”. Mas, o que é “fundada suspeita”? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial.

Entretanto, respeitosamente, entendemos a crítica do supracitado autor como exacerbada, pois a expressão “fundada suspeita” deve ser interpretada com moderação e também encontra limites jurídicos substanciais em nosso ordenamento jurídico. Pois, se para aplicação da medida fosse exigida a comprovação da suspeita, isto é, uma situação de flagrância, a promoção da segurança pública estaria gravemente comprometida. Restaria, apenas, a atuação da polícia judiciária, tendo em vista que a infração penal já teria acontecido para que pudesse ser realizada a busca pessoal no indivíduo. O que entendemos não ser a intenção do legislador, quando elevou a segurança pública à norma constitucional, devendo existir uma limitação na interpretação do direito à intimidade em face do também direito à segurança.

As instituições de segurança pública, a exemplo das Polícias Militares dos estados, cuja atribuição precípua é o policiamento ostensivo e preventivo, teriam suas funções completamente esvaziadas, caso a busca pessoal fosse vinculada somente à existência de comprovados elementos que gerassem suspeita. Defendendo um entendimento moderado sobre o tema, está Nucci (2016, p.309):

Outro ponto fundamental para legitimar a busca pessoal é haver fundada suspeita. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.

Conforme ressalta o referido doutrinador, a fundada suspeita não pode advir, unicamente, de intuições, pressentimentos ou qualquer outra experiência pessoal do agente de segurança pública. Embora a fundada suspeita não exija uma certeza para sua configuração, deve compreender elementos palpáveis, concretos, perceptíveis, para sua realização, tais como os seguintes exemplos analisados pela jurisprudência pátria: a) ao perceber a aproximação dos agentes, o suspeito empreendeu fuga, correndo repentinamente para o interior de um beco (AgRg no Habeas Corpus nº 798072 - RS, 2024); b) ao avistar a viatura, empreendeu fuga (Habeas Corpus nº 933525 - SP, 2024); c) busca pessoal precedida de "denúncia anônima especificada", indicando características da pessoa suspeita, o endereço no qual ela teria adquirido os entorpecentes, bem como o modelo e a placa do carro de aplicativo por ela utilizado (AgRg no Habeas Corpus nº 940718 - RO, 2024); d) quando os agentes avistaram suspeito em rua conhecida como ponto de tráfico, entregando algo a um transeunte em troca de dinheiro (AgRg no Habeas Corpus nº 922728 - SP, 2024); entre outros.

Por outro lado, tendo em vista a peculiaridade do tema, observa-se ser inviável, de maneira prática, querer enumerar todas as hipóteses que poderiam autorizar a busca pessoal, sob pena de limitar severamente a atuação dos órgãos de segurança pública, em razão da própria dinamicidade das práticas criminosas, que evoluem diuturnamente. Em arremate, Nucci (2016, p.309) adverte:

Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.

Diante de todo esse cenário, entendemos pela manutenção da busca pessoal, baseada na fundada suspeita, aferida a partir da identificação de elementos concretos, objetivos e palpáveis, pelo agente de segurança pública. Dada a impossibilidade de se prever, normativamente, todas as hipóteses em que uma pessoa deve ser submetida à busca pessoal, haja vista a própria dinamicidade das práticas criminosas, que diuturnamente evoluem, torna-se impossível a previsibilidade normativa de todas suas condutas passíveis de busca pessoal.

3.3 Da Fiscalização Interna e Externa da Atividade Policial

A atividade policial, diferente de outras atividades públicas, é cercada de diversos nuances e aspectos peculiares, podendo ser observados, como exemplo, a possibilidade de fiscalização de seus atos por meio de órgãos internos correicionais, apurando eventuais faltas funcionais e/ou infrações criminais, e também órgãos externos, a exemplo do Ministério Público, responsável pelo controle externo da atividade policial. Além disso, nota-se possível também a verificação da legalidade dos atos praticados pelos agentes de segurança pública por intermédio das instituições e órgãos do próprio Sistema de Justiça brasileiro vigente.

Como primeiro mecanismo, observa-se a possibilidade de análise da legalidade da supracitada medida pelos próprios órgãos componentes da persecução penal. Isso porque diante de uma prisão em flagrante, o Delegado responsável, atuando como Autoridade Policial, nos termos do art. 304, e seguintes, do Decreto-lei nº 3.689 (1941), deverá adotar o seguinte procedimento quando o preso for apresentado:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

E sendo a prisão em flagrante constituída de fases e procedimentos realizados por diferentes instituições e profissionais, percebe-se que a eventual prisão em flagrante, decorrente de uma busca pessoal ilegal, poderá ser ratificada ou não pela Autoridade Policial, que deverá analisar a existência de vícios. Assim, caso seja comprovada a ilegalidade no procedimento do agente de segurança pública, o Delegado responsável poderá “relaxar a prisão”, isto é, poderá deixar de ratificar a voz de prisão em flagrante dada pelo condutor. Nesse sentido, Lima (2022, p.879):

Enxergamos, pois, no art. 304, § 1º, do CPP, não uma hipótese de relaxamento da prisão em flagrante, mas sim situação em que a autoridade competente deixa de ratificar a voz de prisão em flagrante dada pelo condutor por entender que não há fundada suspeita contra o conduzido.

Em um segundo filtro de legalidade, por sua vez, caso não seja vislumbrado pelo Delegado responsável qualquer vício na busca pessoal realizada por agente de segurança pública, observa-se que ao juízo criminal também compete analisar a legalidade do ato, momento em que deverá relaxar a prisão em se confirmando qualquer ilegalidade. É o que prescreve o Decreto-lei nº 3.689 (1941):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Calha lembrar que, no atual sistema de justiça brasileiro, o alegado inocente poderá recorrer das decisões judiciais criminais em instâncias superiores, momento em que poderá sustentar, igualmente, a inexistência de fundadas suspeitas para a busca pessoal que gerou sua prisão em flagrante. Logo, discordando de eventual sentença condenatória, promovida por juízo criminal de primeira instância, poderá exercer o duplo grau de jurisdição e recorrer ao Tribunal de Justiça competente. Pois em face do Código de Processo Penal vigora o denominado princípio do duplo grau de jurisdição, o qual possui o seguinte conteúdo, consoante Lima (2022, p.1476):

O duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo a quo, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária.

Pois bem, exercendo um quarto filtro de legalidade, podemos entender, ainda, os órgãos correicionais das instituições de segurança pública, os quais têm como atribuição precípua apurar eventuais transgressões disciplinares ou infrações penais praticados por seus agentes no exercício de suas funções. A título de exemplo, a Polícia Militar de Alagoas dispõe da

Corregedoria Geral como órgão de atribuições correlatas, nos termos do art. 92, do Decreto nº 93.446, de 4 de setembro de 2023, publicado no DOE-AL em 05.09.2023 (Decreto nº 93.446, 2023):

Art. 92. A Corregedoria Geral é órgão de gestão estratégica da Polícia Militar, responsável pela Polícia Judiciária e Disciplinar, subordinada ao Comandante Geral, que tem por finalidade planejar, coordenar, fiscalizar e executar as atividades relacionadas à apuração das transgressões disciplinares e das infrações penais militares dos integrantes da Corporação, além do cumprimento de diligências requisitadas ou requestadas pelo Poder Judiciário Estadual, Ministério Público Estadual, dentre outros órgãos.

Finalmente, como um quinto filtro de controle de legalidade está o Ministério Público, quando no exercício do controle externo da atividade policial, atribuição contida no inciso VII, do art. 129, da CF/88. Esta atribuição decorre, diretamente, do sistema de freios e contrapesos previsto no sistema democrático vigente, através do qual uma instituição acaba por limitar a atuação de outra, sem, contudo, haver subordinação ou hierarquia entre estas. Sobre o papel exercido pelo Ministério Público, esclarece Lima (2022, p.255):

A atuação institucional nessa seara vai além da fiscalização das atividades tendentes à persecução penal, cabendo ao Ministério Público reprimir eventuais abusos, mediante instrumentos de responsabilização pessoal (penal, cível e administrativa) e também zelar para que as instituições controladas disponham de todos os meios materiais para o bom desempenho de suas atividades, inclusive, quando necessário, acionando judicialmente o próprio Estado.

A lei complementar mencionada no inciso VII, do art. 129, da CF/88, é a Lei Complementar nº 75/93, através da qual é definida a organização do Ministério Público da União. Existindo também, por sua vez, a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, instrumento que disciplinou a forma pela qual o órgão realizaria o controle externo da atividade policial.

4. Considerações Finais

Dessa forma, com base nas evidências obtidas, não se vislumbra a necessidade de limitação da medida de busca pessoal, devendo aqueles profissionais que eventualmente atuem em desrespeito ao ordenamento jurídico, notadamente uma minoria, responder civil, administrativa e penalmente pelos seus atos, observados os direitos constitucionais admitidos a todos, como o contraditório e a ampla defesa. Não existe substrato fático que motive uma mudança na legislação no momento, diante da comprovada aceitação dos procedimentos realizados pelos órgãos de segurança pública atualmente.

Ademais, podemos identificar que o ordenamento jurídico vigente já possui mecanismos internos e externos de fiscalização da legalidade dos atos dos agentes de segurança pública, seja através dos Órgãos Correicionais das instituições de segurança pública, ou através do próprio Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Mais do que isso, existe a possibilidade de verificação da legalidade da medida através da apreciação direta pelo Delegado competente, o qual pode deixar de ratificar uma “voz de prisão” a suspeito preso em flagrante, ou ainda poderá o Juiz Criminal competente promover o devido relaxamento da prisão que reputar ilegal, quando da audiência de custódia. Enfim, inúmeros são os órgãos e personagens com atribuição e capacidade de fiscalizar a legalidade dos procedimentos dos agentes de segurança pública.

Além disso, levar a conhecimento público resultados semelhantes aos obtidos neste trabalho são de extrema relevância para o cenário brasileiro, uma vez que podem gerar reflexos no mundo jurídico e também social. Uma busca pessoal realizada dentro da estrita legalidade além de contribuir para uma futura condenação criminal, também é de suma importância para uma melhor percepção social do relevante trabalho desenvolvido pelos órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Militar dos estados, como órgão atuante na prevenção dos delitos no meio social.

Finalmente, para futuros estudos, sugere-se o levantamento de manifestações judiciais de primeira instância de outros

estados da federação, assim como em face dos também dos Tribunais de Justiça locais, haja vista que estes dois órgãos (juízes criminais e Tribunais de Justiça) são incumbidos da análise de matéria de fato e direito dos casos criminais a estes submetidos. Referida análise servirá, com efeito, para o aperfeiçoamento da atividade policial e melhor percepção social das atividades desenvolvidas pelas instituições de segurança pública.

Referências

- Avena, N. (2018). *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método.
- Brasil. (1941). Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941). Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- Brasil. (2022). Recurso em Habeas Corpus nº 158580 – BA. Superior Tribunal de Justiça [STJ], 19 de abril de 2022, Publicação no DJe/STJ nº 3377 de 25/04/2022(Brasil).https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF
- Brasil. (2023). Decreto nº 93.446, de 4 de setembro de 2023. (2023). Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências. Alagoas: DOAL. <https://diario.imprensaoficial.al.gov.br/apinova/api/editions/viewPdf/37582>
- Brasil. (2024a). AgRg no Habeas Corpus nº 798072 - RS, Superior Tribunal de Justiça [STJ], 07 de outubro de 2024, Publicação no DJe/STJ nº 3969 de 09/10/2024. https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300159369&dt_publicacao=09/10/2024
- Brasil. (2024b). AgRg no Habeas Corpus nº 922728 - SP, Superior Tribunal de Justiça [STJ], 23 de setembro de 2024, Publicação no DJe/STJ nº 3960 de 26/09/2024 (Brasil). https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402210974&dt_publicacao=26/09/2024
- Brasil. (2024c). AgRg no Habeas Corpus nº 940718 - RO, Superior Tribunal de Justiça [STJ], 24 de setembro de 2024, Publicação no DJe/STJ nº 3963 de 01/10/2024 (Brasil). https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403226458&dt_publicacao=01/10/2024
- Brasil. (2024d). Habeas Corpus nº 933525 - SP, Superior Tribunal de Justiça [STJ], 01 de outubro de 2024, Publicação no DJe/STJ nº 3966 de 04/10/2024 (Brasil). https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402853559&dt_publicacao=04/10/2024
- Feferbaum, M.; Queiroz, R. M. R. (2019). *Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo : Saraiva.
- Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas.
- Lenza, P. (2022). *Direito Constitucional*. São Paulo: SaraivaJur.
- Lima, R. B. de. (2022). *Manual de processo penal: volume único*. São Paulo: JusPodivm.
- Lopes, A., Jr. (2022). *Direito Processual Penal*. São Paulo: SaraivaJur.
- Medeiros, E. C. de. (2017). *Abordagens policiais no município de Euclides da Cunha/BA: A discricionariedade no preenchimento dos requisitos legais e no registro das ações* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Bahia, Brasil. Recuperado em 20 outubro, 2024, <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/29817/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20ERNESTO%20CABRAL%20DE%20MEDEIROS.pdf>
- Moraes, A. de. (2023). *Direito Constitucional*. Barueri: Atlas.
- Nucci, G. S. (2016). *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense.
- Pacelli, E. (2018). *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas.
- Polícia Militar de Alagoas [PMAL]. (2024). *Anuário Estatístico 2023*. Recuperado em 20 outubro, 2024, <https://www.pm.al.gov.br/estatisticas?task=download.send&id=224&catid=27&m=0>
- Prodanov, C. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale
- Reis, A.C. A.; Gonçalves, V. E. R. (2019). *Direito processual penal esquematizado*. São Paulo: Saraiva Educação.
- Silva, J. A. da. (2005). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros.
- Zero Hora. (2023). *Quando uma abordagem policial pode ser considerada ilegal: Tribunais de Justiça entendem que é preciso haver um fato objetivo que deixe a pessoa sob suspeita*. Brasil. Recuperado em 20 outubro, 2024, de <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/05/quando-uma-abordagem-policial-pode-ser-considerada-ilegal-clhv3ijl600d30165yfrhvxp.html>.